

NOTA TÉCNICA ARCCO/MG N° 01/2020

Assunto: Transparência ativa durante o período da pandemia de COVID-19.

I - Introdução

A Ação Integrada da Rede de Controle e Combate à Corrupção – ARCCO/MG, constituída desde 2009¹ como espaço colegiado permanente composto por órgãos e entidades de controle que atuam perante a Administração Pública estadual e municipal em todo o Estado de Minas Gerais, vem, por meio das instituições que abaixo subscrevem, emitir a presente NOTA TÉCNICA com o objetivo de ORIENTAR os gestores públicos estaduais e municipais no Estado de Minas Gerais.

Ressalta-se que a formulação de diretrizes e estratégias de prevenção a práticas ilícitas configura um dos objetivos da ARCCO/MG, bem como consta de suas prerrogativas aprovar documentos de divulgação de conteúdos relacionados aos objetivos da Rede, inclusive Notas Técnicas, nos termos do art. 5º, III, do Regimento Interno.

II - Contextualização

A partir da declaração da situação de emergência de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19 em âmbito nacional e estadual, nos termos da Portaria n° 188/GM/MS, de 3/2/2020, publicada no Diário Oficial da União de 4/2/2020, e do Decreto com numeração especial n° 113, de 12/3/2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais em 13/3/2020, além de diversos normativos editados pelos Municípios mineiros², foram publicadas normas para permitir flexibilizações excepcionais a regras usualmente aplicáveis a procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços, com o objetivo de viabilizar a adoção de todas as medidas necessárias ao enfrentamento da pandemia com a máxima celeridade.

A Lei n° 13.979/2020, ao trazer hipóteses específicas de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento do COVID-19, exige a efetiva publicidade de tais aquisições. É o teor do parágrafo 2º do artigo 4º do referido diploma legal:

¹ Conforme Acordo de Cooperação Técnica, firmado em 20 de novembro de 2009, com extrato publicado em 3 de dezembro de 2009 no Diário Oficial da União (DOU), prorrogado por prazo indeterminado conforme extrato de termo aditivo publicado no DOU em 5/12/2014.

² <https://leismunicipais.com.br/coronavirus>

Art. 4º. É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta lei.

(...)

Parágrafo 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet) contendo, no que couber, além das informações previstas no parágrafo 3º do art. 8º da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Conquanto a situação de emergência mundial vivenciada, em que é necessária a pronta aquisição de insumos para o atendimento das demandas da saúde pública, o legislador não se omitiu de dispor também a respeito da necessária publicização de tais aquisições, exigindo que se dê transparência às contratações, possibilitando o seu devido controle, especialmente pela sociedade.

Mais uma vez, portanto, a transparência da gestão pública é alçada ao topo das obrigações do Poder Público, e de outro modo não poderia ser, ainda mais em momentos como o presente em que os gastos públicos são enormemente aumentados.

Em um primeiro plano, tal dever da transparência oportuniza o controle social, propiciando à sociedade brasileira conhecer como os recursos públicos estão sendo alocados neste momento de pandemia.

Em um segundo plano, e não menos importante, permite aos órgãos constitucionalmente investidos dos atos de controle externo acompanhar a correta aplicação dos recursos públicos, mitigando ou coibindo práticas de corrupção ou malversação de tais recursos.

Ultrapassado esse ponto da necessária transparência, através da divulgação imediata na rede mundial de computadores (Internet) dos gastos com o enfrentamento da pandemia da Covid-19, em particular os gastos com a aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos, é importante determinar, ainda, como essas informações deverão ser disponibilizadas, vez que se o acesso a tais informações não for de fácil visualização nos sítios oficiais dos entes federados, não atenderá ao princípio da transparência.

Nesse sentido, não à toa o parágrafo 4º, artigo 4º da Lei nº 13.979/20 diz que a divulgação das contratações ou aquisições com fulcro na citada lei deverão observar o disposto no parágrafo 3º do art. 8º da Lei nº 12.527/2011, a chamada Lei de Acesso à Informação (LAI).

O citado parágrafo 3º do art. 8º da LAI dispõe a forma como as informações deverão ser disponibilizadas nos portais da transparência, senão vejamos:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008

A par da necessária divulgação de todos os gastos para enfrentamento da COVID-19 dever ser procedida nos Portais da Transparência dos entes federados, seguindo a formatação própria dos portais, em observância às determinações da LAI, mostra-se ainda primordial a criação de um link próprio para divulgação de todas as informações relacionadas a COVID-19, entre elas as contratações públicas, seja nos portais da transparência, seja diretamente no sites oficiais dos referidos entes, seguindo as diretrizes dadas pelo retro citado parágrafo 3º, art.8º da LAI.

Recomenda-se a disponibilização de ao menos um arquivo eletrônico, com a íntegra do termo da dispensa e ou contrato em formato PDF.

A divulgação em um link autônomo de todos os atos administrativos relacionados ao COVID-19, entre eles os contratos celebrados pela administração pública, permitem uma maior transparência, dando efetivo cumprimento ao princípio da publicidade.

Registre-se que a obrigação de publicidade imediata na rede mundial de computadores imposta pela Lei nº 13.979/20 abarca, inclusive, os municípios com população inferior a 10.000 habitantes, na medida em que a lei não os excepciona.

Nesse cenário, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais criou, em seu sítio eletrônico, o hotsite <https://www.tce.mg.gov.br/covid/> contendo diversos materiais sobre o coronavírus como legislação, orientação aos jurisdicionados, links úteis e perguntas e respostas. Nesse hotsite o TCEMG está disponibilizando uma ferramenta por meio da qual o gestor público poderá informar de forma ágil as contratações realizadas para o enfrentamento da pandemia de COVID-19. A adesão dos gestores a essa divulgação permitirá que a transparência dos gastos relativos ao COVID-19 seja estruturada em formato mais acessível a todos os cidadãos e com diversos filtros de pesquisa para viabilizar uma visão mais ampla dos impactos da pandemia nos municípios mineiros.

É importante, ainda, destacar que os parâmetros legais extraordinários vigentes em face da declaração de pandemia da COVID-19 **NÃO desoneram** os gestores públicos de disponibilizar informações em tempo real dos gastos públicos, como já exigia o art. 48, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III - Orientações

Diante dessas circunstâncias, a ARCCO/MG **ORIENTA** os gestores públicos municipais a darem cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, da Lei nº 13.979/2020, de forma que a aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus seja **imediatamente** disponibilizada em sítio oficial na rede mundial de computadores, cumprindo os seguintes **requisitos**:

- 1) Ser disponibilizada em sítio oficial específico: seção especial da página *web* governamental ou portal da transparência, ficando acessível a partir da página inicial mediante *banner* ou outra solução que lhe dê **destaque de fácil identificação** para as aquisições e contratações decorrentes do enfrentamento da epidemia de COVID-19, garantindo a padronização de seu conteúdo;
- 2) Atender os requisitos do § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), em especial a **autenticidade, integridade e atualidade** das informações;
- 3) Constar o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor total, o objeto e o respectivo processo de contratação ou aquisição, disponibilizando ao menos um arquivo eletrônico, com a íntegra do termo de dispensa e ou contrato em formato PDF;
- 4) Adicionalmente, disponibilizar no *hotsite* do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, mediante preenchimento de formulário próprio, as aquisições e contratações decorrentes do enfrentamento da epidemia de COVID-19 (orientações anexas).

A título de colaboração, a ARCCO/MG indica como **modelo** a planilha utilizada pela Controladoria-Geral do Estado para a divulgação das aquisições feitas no âmbito do governo estadual, disponível em: <http://www.transparencia.dadosabertos.mg.gov.br/dataset/contratacoes-coronavirus>, cujo arquivo em formato editável segue anexo a esta Nota Técnica.

Belo Horizonte, 29 de abril de 2020



Rodrigo Fontenelle
**Controlador-Geral do
Estado de MG Minas
Gerais**

Flávia Alice Dias Lopes
**Superintendente de
Controle Externo do
TCE/MG**



José Carlos Fernandes Jr
**Promotor de Justiça
coordenador do
CAOPP/MPMG**



Breno Barbosa C. Álvès
**Superintendente da
Controladoria Regional
da União em Minas
Gerais**



Leonardo Felipe Ferreira
**Secretário Regional do
TCU em Minas Gerais**

Isabela de Holanda Cavalcanti
**Procuradora-Chefe da
Procuradoria da República
em Minas Gerais**



Leonardo Ferraz
**Controlador-Geral do
Município de Belo
Horizonte**



Agnelo de Abreu Baeta
**Delegado Geral de Polícia
- Departamento Estadual
de Combate à Corrupção
e a Fraudes/PCMG**



Elke Andrade S. de Moura
**Procuradora-Geral do
Ministério Público de Contas
do Estado de Minas Gerais**

III – Referências

Brasil. Lei complementar nº 131, de 27 de maio de 2009. Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Brasil. Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Brasil. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

Contratações Públicas em situações de emergência: elementos mínimos que os governos devem considerar para reduzir os riscos de corrupção e uso indevido de recursos extraordinários- Transparency International disponível em https://www.transparency.org/files/application/flash/COVID_19_Public_procurement_Latin_America_ES_PT.pdf

Manual Lei da Transparência- Confederação Nacional dos Municípios disponível em <http://www.leidatransparencia.cnm.org.br/img/download/cartilha.pdf>